



PROCESSO Nº : 15.826-7/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE/MT
RESPONSÁVEIS : JOÃO DA SILVA BALBINO – PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 48/2018

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – RNI. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE. EXERCÍCIO 2015. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPESAS ILEGÍTIMAS COM JUROS E MULTAS. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA RNI. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÕES LEGAIS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna (RNI)¹** proposta pela Secretaria de Controle Externo, **em desfavor do Sr. João da Silva Balbino, Prefeito de Rosário Oeste/MT**, apontando possível omissão no recolhimento das cotas de contribuição previdenciária patronal e dos segurados, ausência de apropriação da contribuição previdenciária patronal, bem como, apontando a realização de acordo de parcelamento das contribuições previdenciárias acrescidos de juros e multas.

2. Segundo a análise da área técnica que resultou na presente RNI, as irregularidades detectadas podem ser classificadas do seguinte modo:

¹ Documento Digital n. 176026/2017.



1. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei no 2.848/1940).

1.1 Ausência de recolhimentos / pagamentos de contribuições previdenciárias **RPPS** dos **Segurados** incidentes sobre os salários dos funcionários, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.

2. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1 Ausência de recolhimentos/pagamentos de contribuições previdenciárias **RPPS Patronal**, incidentes sobre a folha de pagamento, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.

3. CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1 Ausência de apropriação da contribuições previdenciárias **RPPS – Patronal** referentes aos meses de Janeiro a dezembro do exercício de 2016.

4 JB 99. Despesa_a Classificar_99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1 O Gestor assinou Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com valores originários acrescidos de Correção Monetária e Juros no valor de **R\$ 30.596,09** e efetuou os pagamentos das parcelas com atrasos, pagando juros e multa no valor de **R\$ 19.952,37** totalizando o montante de **R\$ 50.548,46**.

3. Entendendo presentes os pressupostos regimentais, o **Conselheiro Relator proferiu juízo positivo de admissibilidade**², determinando a citação do interessado.

4. Devidamente citado, o **Sr. João da Silva Balbino**, manifestou-se nos autos pedindo a dilação de prazo para apresentar defesa³. Todavia, o Prefeito Municipal

² Documento digital n. 185812/2017.

³ Documento digital n. 252058/2017.



de Rosário Oeste deixou transcorrer o novo prazo deferido sem manifestação⁴. Após outra tentativa de citação, o responsável manteve-se inerte⁵, tendo sido decretada a sua revelia⁶.

5. Na sequência, vieram os autos para apreciação ministerial.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade.

7. Cumpre mencionar o acerto da decisão do Relator ao admitir a presente Representação Interna, vez que estão presentes os seus requisitos de admissibilidade, tendo sido formalizada em **linguagem clara e compreensível**, sobre **matéria** de competência desta Corte de Contas (**despesa pública**), apontando-se **fatos** (omissão no pagamento de contribuições previdenciárias e realização de parcelamento acrescido de juros e multas) tidos como irregulares e suas **evidências, responsável** (Prefeito Municipal) **e período** (exercício 2015) em que teria ocorrido (art. 219 c/c art. 225 do RI TCE/MT), pela **equipe técnica** (art. 224, II, “a” do RI TCE/MT).

8. Além disso, o Tribunal de Contas dispõe de meios eficazes para conhecer irregularidades/illegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.

4. Informação Digital n. n. 265413/2017.

5. Informação Digital n. 312730/2017.

6. Decisão Singular n. 321038/2017.



9. Assim, manifesta-se pelo **conhecimento** da presente representação e passa-se à análise do mérito.

2.2. Mérito.

10. No Relatório Preliminar⁷, a equipe técnica informa que realizou inspeção *in loco* na Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, entre os dias 06/03/2017 à 10/03/2017, na ocasião, foi constatado a ocorrência de parcelamento de valores descontados dos servidores municipais e não recolhidos à Receita Federal do Brasil referente ao INSS, no valor consolidado de R\$ 2.064.757,73 autorizado pela Lei Municipal nº 1.440/2016⁸, referentes aos meses de competências de janeiro a dezembro do exercício de 2015.

11. O Demonstrativo Consolidado apresentado pela Secex, aponta o valor originário de R\$ 1.893.378,28 mais atualização de R\$ 105.982,82 e juros de R\$ 65.393,63, totalizando o montante de R\$ 2.064.757,73 (dois milhões, sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos):

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP				
COMPETENCIA	DIFERENÇA APURADA	ATUALIZAÇÃO MONETARIA B	JUROS C	TOTAL A+B+C+C
01/2015	143.383,64	15.354,25	9.523,07	168.240,96
02/2015	144.156,22	13.507,44	8.671,50	166.335,16
03/2015	152.108,33	12.092,61	8.210,05	172.410,99
04/2015	152.194,86	10.942,81	7.341,20	170.478,87
05/2015	170.205,99	10.893,18	7.243,97	188.343,14
06/2015	170.862,96	9.499,98	6.312,70	186.675,64
07/2015	171.678,57	8.429,42	5.403,24	185.511,23
08/2015	176.275,16	8.249,68	4.613,12	189.137,96
09/2015	156.852,19	6.462,31	3.266,29	166.580,79
10/2015	163.935,78	5360,7	2.539,45	171.835,93
11/2015	153.431,67	3.436,87	1.568,69	158.437,23
12/2015	138.312,91	51756,57	700,35	140.709,83
TOTAL	1.893.378,28	105.985,82	65.393,63	2.064.757,73

⁷ Documento Digital n. 176026/2017.

⁸ Documento Digital n. 176026/2017, fls. 14-15.



12. O valor foi parcelado em 60 parcelas mensais, sendo a primeira com vencimento para o dia 20/03/2016. A Secex verificou ainda, que as primeiras 07 (sete) parcelas foram pagas atrasadas, fato que acrescentou novos juros e multas pelo pagamento em atraso:

COMPETÊNCIA	PARCELAMENTO		PAGAMENTO EM ATRASO		TOTAL
	PRINCIPAL	ATUALIZAÇÃO JUROS	MULTA	ATUALIZAÇÃO JUROS	
01/2015	31.556,30	2.856,33	344,13	3.531,15	38.287,91
02/2015	31.556,30	3.662,72	352,19	3.263,52	38.834,73
03/2015	31.556,30	4.053,64	356,10	2.883,51	38.849,55
04/2015	31.556,30	4.509,80	360,68	2.433,33	38.860,11
05/2015	31.556,30	4.813,63	363,70	2.131,86	38.865,49
06/2015	31.556,30	5.178,90	367,36	1.768,60	38.871,16
07/2015	31.556,30	5.521,07	370,77	1.425,47	38.873,61
TOTAL	220.894,10	30.596,09	2.514,93	17.437,44	271.442,56
RESSARCIMENTO			50.548,46		

13. Por fim, a Secex informou que o Município não apresentou o comprovante de pagamento das parcelas restantes do acordo.

14. Assim, a responsabilidade pelos fatos narrados foi imputada ao Prefeito de Rosário Oeste, **Sr. João da Silva Balbino**, sendo as irregularidades classificadas da seguinte forma:

1. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei no 2.848/1940).

1.1 Ausência de recolhimentos / pagamentos de contribuições previdenciárias **RPPS** dos **Segurados** incidentes sobre os salários dos funcionários, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.

2. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).



2.1 Ausência de recolhimentos/pagamentos de contribuições previdenciárias **RPPS Patronal**, incidentes sobre a folha de pagamento, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.

3. CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1 Ausência de apropriação da contribuições previdenciárias **RPPS – Patronal** referentes aos meses de Janeiro a dezembro do exercício de 2016.

4 JB 99. Despesa_a Classificar_99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1 O Gestor assinou Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com valores originários acrescidos de Correção Monetária e Juros no valor de **R\$ 30.596,09** e efetuou os pagamentos das parcelas com atrasos, pagando juros e multa no valor de **R\$ 19.952,37** totalizando o montante de **R\$ 50.548,46**.

15. Como já informado, o **Sr. João da Silva Balbino**, não apresentou defesa, apesar de devidamente citado, tendo sido decretada a sua revelia⁹.

16. Com efeito, o parágrafo único do art. 6º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso aduz que será considerado revel para todos os efeitos aquele que não atender ao chamado do Tribunal de Contas. Em complemento, o parágrafo 1º do art. 140 do Regimento Interno estabelece a declaração de revelia para todos os efeitos quando decorrido o prazo sem manifestação dos interessados.

17. Passa-se à **manifestação ministerial**.

18. Primeiramente, necessário realizar uma correção do Relatório Técnico, considerando a **inexistência** de débito junto a Receita Federal do Brasil referente as contribuições devidas ao INSS. Verifica-se, na verdade, que o débito referente as contribuições previdenciárias existe junto ao Instituto de Previdência Municipal, o PREVI -

9. Decisão Singular n. 321038/2017.



Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rosário Oeste, uma vez que tratam-se de servidores sujeitos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme documentos anexos ao Relatório Técnico (Lei Municipal nº 1.440/2016 e Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos)¹⁰:

LEI N.º 1.440/2016,
DE 02 DE MARÇO DE 2016.

"Dispõe sobre o parcelamento e pagamento dos débitos da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT referente às contribuições previdenciárias devidas ao ROSÁRIO-PREVI – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rosário Oeste/MT, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Rosário Oeste aprovou, e

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado por esta lei, a realizar termo de parcelamento de débitos referentes às contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhida ao ROSARIO-PREVI – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rosário Oeste/MT, no período de Janeiro a Dezembro/2015, que perfazem o valor de R\$ 1.893.378,28 (um milhão, oitocentos e trinta e três mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos) em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas

Art. 2º Fica o ROSARIO-PREVI – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rosário Oeste/MT autorizado a receber este parcelamento nos termos aqui dispostos.

Art. 3º. O débito originário ora confessado, em obediência ao princípio financeiro e atuarial deverá ser corrigido pelo índice IPCA mais juros legais à razão de 6% (seis por cento) ao ano acumulados desde a data de vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação, e deverá ser pago em 60 parcelas, vincendas todo dia 20 de cada mês, mediante débito automático na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 4º. O débito ora confessado, consolidado em reais será pago em 60 (sessenta) parcelas fixas, DCP definido pelo Ministério da Previdência Social através do CADPREV, acrescidas dos juros estabelecidos no parágrafo único
Parágrafo único. As parcelas vincendas determinadas no caput deste artigo, em obediência ao princípio de equilíbrio financeiro e atuarial, será corrigido pelo índice IPCA (Índice Preço ao Consumidor Amplo) mais juros à razão de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela.

10 Documento Digital n 176026/2017, fls. 14-18.

Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT

Telefone: (65) 3613-7619 - e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br



TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFESSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV N° 00203/2016)

DEVEDOR

Ente Federativo/UF: Rosário Oeste/MT
Endereço: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
Bairro: CENTRO
Telefone: (065) 3356-1171
E-mail: rosarioprevi@hotmail.com
Representante legal: JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO
CPF: 823.357.531-34
Cargo: Prefeito
E-mail: delma.rosarioprevi@hotmail.com

CNPJ: 03.180.924/0001-05
CEP: 78470-000
Fax:

Complemento:
Data Início da gestão: 01/01/2013

CREDOR

Unidade Gestora: ROSÁRIO-PREVI - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROSÁRIO OESTE
Endereço: centro
Bairro: centro
Telefone: (065) 3356-1171
E-mail: delma.rosarioprevi@hotmail.com
Representante legal: MARIA NILDECI BEZERRA RIBEIRO
CPF: 935.560.471-87
Cargo: Gestor
E-mail: lldtacarosario@hotmail.com

CNPJ: 14.016.416/0001-02
CEP: 78470-000
Fax:

Complemento:
Data Início da gestão: administrador 01/01/2014

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei nº LEI Nº 1.440/2016 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo :

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O ROSÁRIO-PREVI - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROSÁRIO OESTE é CREDOR junto ao DEVEDOR Município de Rosário Oeste de quantia de R\$ 2.064.757,73 (dois milhões e sessenta e quatro mil e setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), correspondentes aos valores de Contribuição Patronal devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 01/2015 a 12/2015, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Município de Rosário Oeste confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 2.064.757,73 (dois milhões e sessenta e quatro mil e setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 34.412,63 (trinta e quatro mil e quatrocentos e doze reais e sessenta e três centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 34.412,63 (trinta e quatro mil e quatrocentos e doze reais e sessenta e três centavos), vencerá em 20/03/2016 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a considerar os encargos e contribuições não mencionados no instrumento.

19. Posto isso, as irregularidades serão analisadas em conjunto considerando suas similaridades. Deveras, a ausência de pagamento das contribuições previdenciárias, tanto a incidente no salário do segurado (**DA07**), quanto a patronal (**DA05**), a ausência de apropriação das contribuições patronal (**CA02**), além do parcelamento dos



débitos previdenciários acrescidos de correção monetária, juros e multa, e atrasos no pagamento do parcelamento gerando mais juros e multas (**JB99**), demonstram a má gestão e deficiência do planejamento de desembolso financeiro, acarretando em desvio de finalidade na aplicação dos recursos da Prefeitura Municipal.

20. Ressalta-se que a negligência e omissão do gestor contribuiu para um **duplo encargo** a ser suportado pelo erário municipal, primeiro quando deixou de realizar tempestivamente o pagamento das contribuições previdenciárias (patronal e segurado) gerando juros, multa e correção monetária, segundo quanto realizou o pagamento em atraso do parcelamento do débito previdenciário, acumulando novos encargos.

21. O pagamento de despesas não autorizadas, ilegais, ilegítimas ou antieconômicas não são admitidas, pois os recursos arrecadados pelo Poder Público, com base em seu poder de império, não pertence ao gestor e sim ao povo. O Poder Público é, apenas, o seu guardião, o seu fiel depositário e o seu administrador, atuando através dos agentes políticos e dos servidores públicos e visando, precipuamente, à obtenção do bem comum.

22. Assim, as despesas não realizadas ou as realizadas com atrasos ocasionando o pagamento de juros, multas e correção monetária, são decorrentes de má gestão do dinheiro público e da inobservância aos princípios constitucionais da economicidade e moralidade da administração pública, situação que se comprova nestes autos, conforme documentos constante no Relatório Técnico Preliminar.

23. Importante frisar, ainda, que tais encargos suportados pela Prefeitura de Rosário Oeste devem ser resarcidos com recursos próprios do responsável, e mais, independentemente de haver ou não reposição de recursos ao erário municipal, não deixou de ser mais um ônus que a Prefeitura teve que arcar. Assim, seja por imprevistos



ou mesmo pela falta de planejamento, houve dano ao erário.

24. Segundo entendimento desta Corte de Contas, constante na Resolução de Consulta nº 69/2011, as despesas indevidas com juros, correção monetária e multas devem ser ressarcidos por quem lhes deu causa, como segue:

Resolução de Consulta nº 69/2011 (DOE 19/12/2011). Despesa. Multas e juros de mora. Obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas. Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações. Possibilidade de responsabilização solidária da autoridade competente. **O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.** (grifou-se)

25. O entendimento mencionado foi confirmado por este Tribunal de Contas por meio da Súmula nº 001 (Processo nº 30.102/2013), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição nº 284, de 20/12/2013:

SÚMULA N° 001

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa. (grifo nosso)

26. Até o presente momento, foi apurado pela equipe técnica o pagamento em atraso das sete primeiras parcelas do acordo no valor de R\$ 271.442,56, **do qual o**



montante de R\$ 50.548,46 corresponde aos juros, multas e correção monetária, sendo responsabilidade do gestor o ressarcimento dessa quantia aos cofres municipais.

27. Todavia, o valor a ser ressarcido ao Município de Rosário Oeste pode ser ainda maior, já que o gestor não apresentou à equipe técnica os comprovantes de pagamentos das parcelas já vencidas do acordo, nem se manifestou nos autos para prestar esclarecimentos, não sendo possível apurar o total do valor a ser ressarcido pelo responsável.

28. Diante de todo o exposto, o **Ministério Públ
co de Contas** manifesta-se pela **manutenção das irregularidades** nos itens 1 (**DA07**), 2 (**DA05**), 3 (**CA02**), e 4 (**JB99**), todas relacionadas ao descumprimento de obrigações previdenciárias e administrativas (arts. 40, 149, § 1º, e 195, I e II, da Constituição Federal), que geraram encargos financeiros ao erário municipal, devendo o **Sr. João da Silva Balbino**, Prefeito de Rosário Oeste/MT, **restituir aos cofres públicos municipais**, com recursos próprios, os valores apurados até a presente data, **no importe de R\$ R\$ 50.548,46**, referentes às despesas indevidas com juros, multas e correção monetária, oriundas do não pagamento das contribuições previdenciárias dos servidores ao PREVI – Instituto Municipal de Previdência Social de Rosário Oeste, exercício de 2015, e atraso no pagamento das parcelas do acordo de parcelamento dos débitos previdenciários – item (**JB99**), em atendimento à Resolução de Consulta TCE/MT nº 69/2011 e Súmula nº 001 - TCE/MT.

29. Sugere, ademais, **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. João da Silva Balbino**, nos termos do art. 286, I do RITCE/MT e no art. 3º, I, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016, em razão: **a)** da ausência de pagamento das contribuições previdenciárias, tanto a incidente no salário do segurado, quanto a patronal (**DA07 e DA05**); **b)** da ausência de apropriação das contribuições previdenciárias patronal (**CA02**); **c)** parcelamento de débitos previdenciários em atraso que oneraram o Município com



encargos financeiros (correção monetária, juros e multa), bem como do atraso no pagamento do parcelamento gerando novos encargos (**JB99**); além da **expedição de determinação legal**, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Orgânica do TCE/MT, à gestão para que **a) informe** a este Tribunal de Contas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, acerca do pagamento das parcelas restantes do Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários firmado com o PREVI – Fundo Municipal de Previdência Social de Rosário Oeste; **b) efetue** tempestivamente o recolhimento/pagamento das cotas de contribuições previdenciárias devidas a instituição da previdência do Município, em respeito ao disposto nos arts. 40, 149, § 1º, e 195, I e II da Constituição Federal.

3. CONCLUSÃO.

30. Por todo o exposto, o Ministério Públíco de Contas, no uso de suas atribuições essenciais às funções de fiscalização e controle externo (art. 51 da Constituição do Estado de Mato Grosso), **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Interna, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 219, 224, I, “c” e seguintes do RITCE/MT; e

b) no mérito, pela **procedência** da Representação de Natureza Interna, tendo em vista o descumprimento de obrigações previdenciárias e administrativas (arts. 40, 149, § 1º, e 195, I e II, da Constituição Federal), que geraram encargos financeiros ao erário municipal - itens 1 (**DA07**), 2 (**DA05**), 3 (**CA02**), e 4 (**JB99**).

c) pela **condenação** do **Sr. João da Silva Balbino**, Prefeito de Rosário Oeste/MT, **ao ressarcimento aos cofres públicos municipais**, dos valores apurados até a presente data, **no importe de R\$ R\$ 50.548,46**, referentes às despesas indevidas com



juros, multas e correção monetária, originárias do não pagamento das contribuições previdenciárias ao PREVI – Instituto Municipal de Previdência Social de Rosário Oeste, exercício de 2015, e atraso no pagamento das parcelas do acordo de parcelamento dos débitos previdenciários – item **(JB99)**, em atendimento ao disposto na Resolução de Consulta TCE/MT nº 69/2011 e Súmula nº 001 – TCE/MT, devendo o gestor comprovar o resarcimento a esta Corte de Contas (art. 294 do RITCE/MT).

d) pela **aplicação de multa**, ao **Sr. João da Silva Balbino**, Prefeito de Rosário Oeste/MT, nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286, I do RITCE/MT e no art. 3º, I, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016, em razão:

d.1) da ausência de pagamento das contribuições previdenciárias, tanto a incidente no salário do segurado, quanto a patronal - itens **(DA07 e DA05)**;

d.2) da ausência de apropriação das contribuições previdenciárias patronal - item **(CA02)**;

d.3) do parcelamento de débitos previdenciários em atraso que oneraram o Município com encargos financeiro (correção monetária, juros e multa), bem como do atraso no pagamento do parcelamento gerando novos encargos - item **(JB99)**.

e) pela expedição de **determinação legal** (art. 22, §2º, da LOTCE/MT) à gestão para que:

e.1) **informe a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias**, acerca do pagamento das parcelas restantes do Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários firmado com o PREVI – Fundo Municipal de Previdência Social de Rosário Oeste;



e.2) efetue tempestivamente o recolhimento/pagamento das cotas de contribuições previdenciárias devidas a instituição da previdência do Município, em respeito ao disposto nos arts. 40, 149, § 1º, e 195, I e II da Constituição Federal.

É o Parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 18 de janeiro de 2018.

(assinatura digital¹¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-Geral Substituto de Contas

11 - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.